

ECONOMIA DIGITAL, MERCADO DE TRABALHO E INCLUSÃO DA PESSOA COM A DEFICIÊNCIA

Maria Roseniura de Oliveira Santos¹

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a forma como a digitalização da economia tem definido um novo padrão de produção, afetando o mercado de trabalho e as políticas de inserção das pessoas com deficiência. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, tendo como fundamento a Constituição Federal brasileira, estudos sobre economia digital e novas configurações do mercado de trabalho. Conclui-se que a compreensão do estágio atual de desenvolvimento tecnológico e do capitalismo na era digital é fundamental para formulação e análise das políticas sociais inclusivas adequados à era digital.

Palavras-chave: Economia Digital. Política de Inclusão. Mercado de Trabalho. Pessoa com deficiência.

GIG- ECONOMY, LABOR MARKET AND INCLUSION OF THE DISABLED PEOPLE

ABSTRACT

This article aims to analyze how the digitalization of the economy has defined a new production pattern, affecting the labor market and the policies of insertion of people with disabilities. It is concluded that the understanding of the current stage of technological development and capitalism in the digital era is fundamental for the formulation and analysis of inclusive social policies appropriated to the digital age.

Key words: Gig-Economy. Policy of inclusion. Labor Market. Disabled person.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade Pio Décimo - FPD, Auditora-fiscal do Trabalho. E-mail: roseniura@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da constatação de que a dinâmica social na atualidade tem sido impulsionada por mudanças econômicas configuradas pela doutrina neoliberal que confere à efetividade dos direitos sociais e políticas públicas de inclusão um caráter de mero critério de eficiência econômica, principalmente em razão de custos de tais direitos (trabalho, saúde, educação, habitação). A pesquisa visa investigar o processo de digitalização do mercado de trabalho e seus impactos sobre a inclusão da pessoa com a deficiência (PCD), tendo em vista a necessidade de reconfiguração de políticas públicas inclusivas e adequadas à era da economia digital. O estudo não tem por objetivo esgotar toda a problemática, mas sim contribuir para discussão sobre a inserção de PCD no mercado de trabalho.

Tendo em vista o objetivo fixado, procedeu-se a uma revisão bibliográfica interdisciplinar com trânsito nos campos do direito, da sociologia e da economia como principal ferramenta metodológica de modo a integrar os conceitos pertinentes à compreensão do objeto de estudo, observando critérios científicos rigorosos de interpretação sistemática de pesquisas e textos selecionados na literatura nacional e estrangeira, bem a análise de documentos normativos.

Abordam-se as bases da economia digital e suas implicações sobre as políticas públicas para inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para formulação e avaliação de políticas sociais inclusivas é fundamental, a compreensão do estágio atual de desenvolvimento tecnológico e do capitalismo na era digital, tendo em vista que a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é direito fundamental, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro e no sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Capitalismo Digital: GIG-Economy e o Mercado de Trabalho

As inovações tecnológicas permitiram a consolidação da globalização da economia, como acentua Antunes (2011; 2015b), a conversão cada vez mais avançada da tecnologia tem reconfigurado a força produtiva, pois a evolução tecnológica em que pese extinga antigos trabalhos, também recria ou reformata o mercado laboral, sem eliminar a centralidade do trabalho na sociedade moderna (Antunes, 1995, 2008, 2015).

Negroponte, Zellmeister e Petit (1995) definem a expressão economia digital como designação de um novo segmento da economia composta por redes e infraestruturas de comunicação digital que constroem uma plataforma global onde pessoas e organizações

interagem num ecossistema econômico caracterizado pela virtualidade, instantaneidade e por um alcance sem fronteiras.

A economia digital pode ser definida, numa apertada síntese, como a parcela da produção econômica derivada de uma série de insumos que inclui habilidades digitais, equipamentos (hardware, software de comunicação) e a intermediação digital aplicados na produção de bens e serviços (Negroponte, Zellmeister E Petit, 1995; Liebowitz, 2002). Este novo modelo de produção na denominada economia de plataforma constitui uma complexa dimensão do capitalismo que afeta drasticamente todo o mercado de trabalho, inclusive aqueles que estão completamente *out-line* (alheio ao mundo digital).

Na literatura norte-americana, este processo tem sido denominado de *Gig-Economy*, *Freelance-Economy* ou *Sharing-Economy*. O termo se tornou tendência na era digital a partir da experiência de empresas como Uber e Amazon (Friedman, 2014; De Stefano, 2015; Cunningham-Parmeter, 2016).

Normalmente, essas plataformas colocam em contato um número indefinido de organizações e indivíduos através da internet, potencialmente permitindo conectar clientes e trabalhadores em uma base global. "Trabalhar on-demand via apps", em vez disso, é uma forma de trabalho em que a execução de atividades tradicionais de trabalho, como transporte, limpeza e corrida de recados, mas também formas de trabalho clerical, é canalizada através de aplicativos gerenciados por empresas que também intervêm em estabelecendo padrões mínimos de qualidade de serviço e na seleção e gerenciamento da força de trabalho (De Stefano, 2015, p. 2)

Esta é uma realidade avançada nos Estados Unidos da América em que um número crescente de trabalhadores americanos não são mais empregados ou trabalhadores com vínculo contratual de longa duração com empresas porque passaram a ser contratados em acordos flexíveis como trabalhadores independentes ou consultores, trabalhando apenas para completar uma tarefa específica ou por tempo definido e sem vinculação jurídica com o empregador assim como um consumidor e um determinado produto ou marca (Stone, 2004, 2006a). Formou-se o *gig job*, uma modalidade de trabalho potencialmente excludente ainda mais para as pessoas com deficiência.

A economia de plataforma compreende, de um lado, trabalhadores temporários e sem vínculo empregatício (*freelancers*) e, de outro, empresas que contratam estes trabalhadores independentes, para serviços pontuais, intermediados e gerenciados por aplicativos (Friedman, 2014).

Este processo foi impulsionado pelas preocupações das empresas em reduzir os salários e demais custos do trabalho (Friedman, 2014). Estudo feito pelo JPMorgan Chase Institute revelou que o número *gig workers*, nos Estados Unidos, alcançou 36% do total de trabalhadores americanos, estimando que em 2020 chegará a 43% do mercado de trabalho. Um dado que se destaca é o percentual de participação no mercado de trabalho digital de plataformas que é mais elevada entre os mais jovens e os mais pobres, apresentando uma maior volatilidade de rendimentos (Farrell e Greig, 2016).

A digitalização do trabalho impõe um novo padrão de acumulação capitalista que potencializa a flexibilidade da gestão da mão-de-obra cujas premissas estão arraigadas no toytismo, mas lhe supera porque o avanço tecnológico confere uma escala de produção global sem limitações geográficas e uma maior eficiência de resposta às demandas num *just-in-time* cada vez mais rápido e flexível.

Os desdobramentos advindos dessas mudanças, portanto, aplicam-se à sociedade em geral, porém uma questão particularmente importante diz respeito ao impacto desse novo paradigma na elaboração de políticas públicas que têm como objetivo garantir às pessoas com deficiência o acesso ao mercado de trabalho. (Oliveira; Goulart Júnior e Fernandes, 2009, p. 220).

Forma-se um exército de reserva digital controlado eficientemente sem uma subordinação direta e pessoal sem mediações peculiar ao molde fordista uma vez que, no *gib-job*, não se confere vínculo contratual aos infoproletários que são louvados nos discursos econômicos como geração de trabalhadores empreendedores, independentes sem subordinação ou vinculações jurídicas e afastados do alcance dos mecanismos de proteção social (Friedman, 2014).

Há, evidentemente, valores propícios à prática da inclusão e outros que a tornam uma possibilidade distante. Considerando ser a inclusão, em geral, por um lado, uma construção decorrente das modificações da sociedade ocidental, provocadas por movimentos sociais, como o operário e o feminista e precipitada pelo processo de mundialização, e, por outro, motivada pela evolução da racionalidade do Direito em resposta às transformações sociais contemporâneas, sobretudo pelo desenvolvimento do princípio da igualdade, concluímos que os valores mais propícios à sua efetivação seriam aqueles especificamente associados ao Direito. (Braga e Schumacher, 2013, p. 388).

Na era da economia de plataforma, as pessoas com deficiência podem ter agravadas as dificuldades de inserção no mercado de trabalho em razão do progressivo desenvolvimento tecnológico desacompanhado de políticas educacionais e de qualificação profissional adequadas à nova realidade do mercado de trabalho:

A prática da desmarginalização de portadores de deficiência deve ser parte integrante de planos nacionais de educação, que objetivem atingir educação para todos. A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade. Cabe lembrar que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. A inclusão social é, na verdade, uma medida de ordem econômica, uma vez que o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais. Dessa forma, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente (Maciel, 2000, p. 56).

Na sociedade neoliberal contemporânea, a concorrência, a rivalidade, a competição são condições para ascensão pessoal estimuladas pelo individualismo tendente à destruição das relações coletivas, dos laços afetivos e da solidariedade. E assim “todas as formas de crise social sejam percebidas como crises individuais, todas as desigualdades sejam atribuídas a uma responsabilidade individual” (Dardot e Laval, 2014, p. 348). Neste cenário, o sistema jurídico é instrumento fundamental para promoção da dignidade da pessoa com deficiência.

Afirmar que a inclusão é um direito, não significa sustentar a autoaplicabilidade das leis, nem supor que sua mera existência resolva os problemas ou que baste a presença e a manifestação da coerção para que sejam efetivas. Uma mudança legislativa é uma mudança imposta pelo Estado. Reflete a relação Estado-coletividade. Em virtude de imposição legal, o Estado força mudanças sociais. No caso da legislação inclusiva, seus destinatários são tanto o poder público como a coletividade (Braga e Schumacher, 2013, p. 386).

A inclusão no mercado de trabalho é um direito que não está condicionado a tipos ou grau de deficiência, todavia o acesso das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais trabalhadores ainda é uma realidade distante. O que se constata é um processo de exclusão que tende a se aprofundar num contexto de crescente desenvolvimento tecnológico e automação do mercado de trabalho, sendo premente ter a proteção das pessoas com deficiência em face da automação do mercado de trabalho como eixo central das políticas públicas de inserção pelo trabalho.

Desenvolvimento tecnológico e seus impactos sobre as Políticas Públicas de Inclusão da Pessoas com deficiência

Os impactos do processo de automação têm avançado em todos os setores da economia da agricultura aos serviços, implicando crescente redução de postos de trabalho, especialmente

em atividades de menor especialização e aquelas mais suscetíveis à substituição por máquinas e *softwares*.

A economia globalizada exige mão de obra especializada, isso porque a produção não está mais baseada no grande número de trabalhadores, mas em sua capacidade de operar sistemas informatizados. A empresa, dessa forma, com menos trabalhadores, pode produzir um volume maior de mercadorias. Em geral, esses produtos são mais baratos, pois dependem menos de mão de obra e mais de maquinaria. (De Carvalho, 2012, p.169).

Este aspecto que é ainda mais dramático relativamente às pessoas com deficiência, agregando barreiras à sua inserção no mercado de trabalho. Cabe, pois implementar políticas públicas para promoção de desenvolvimento econômico-social que assegure a geração e/ou preservação de empregos.

[...] no estágio atual de desenvolvimento, a proteção em face da automação produtiva possui centralidade na promoção de modelo de desenvolvimento social, econômica, científica e tecnologicamente sustentável. Esta percepção não escapou ao legislador constituinte ao inserir no rol de direitos trabalhistas no inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal a proteção em face da automação (Santos e Soares, 2015, p.5).

A política brasileira de inserção de PCD no mercado de trabalho tem se concentrado na reserva de cotas, negligenciando a adoção mais ampla de medidas inclusivas especialmente no campo da educação e qualificação profissionais na era digital. O modelo de programa de inserção laboral limitado à reserva legal de cota de contratação, tende a se esgotar principalmente, considerando que o processo de automação do processo produtivo reduz os postos tradicionais de trabalho, impactando assim na base do cálculo da cota legal a ser observada pelas empresas aliado à resistência de contratação de PCD's.

No que se refere ao trabalho, a principal inovação da última década é a legislação que estabelece quotas de empregos para deficientes nas empresas e no serviço público, garantindo o acesso ao mercado de trabalho e a manutenção do emprego, por PPDs. No entanto a efetivação desse direito requer a qualificação profissional, como em qualquer situação em que a mão-de-obra humana esteja envolvida e o critério de avaliação seja a produtividade. Ao mesmo tempo, como a lei é ampla, não há quotas específicas para cada tipo de deficiência, e as empresas podem escolher, entre os deficientes, os que lhes são mais úteis, dando também preferência aos portadores de deficiência parcial (Brumer, Pavei e Mocelin, 2004, p. 323).

A atual Constituição Federal (CF) claramente põe, em destaque, o desenvolvimento científico e tecnológico e, em especial, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, como se verifica nos arts. 218 e 219 que estão inseridos no título da ordem social. Dispõe a CF especialmente:

Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. (BRASIL, 1988)

Frisa-se que o desenvolvimento tecnológico deve primar pela solução dos problemas brasileiros inclusive os sociais, destacadamente, o desemprego tecnológico que aprofunda a grave questão social da inserção das pessoas com deficiência através de políticas públicas reguladoras do mercado de trabalho.

A temática da deficiência entra na agenda política internacional ancorada no endosso institucional que recebe de organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre outros. A ONU é responsável pela proposição da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência – objeto da Resolução XXX/3447, aprovada em 1975, que pode ser vista como um marco no processo de institucionalização da preocupação em assegurar, às pessoas com deficiência, oportunidades de participação da vida comunitária em igualdade de condições com os demais membros da coletividade. No tocante à OIT, cabe destacar a promulgação, em 1983, da Convenção Internacional nº 159, que trata da necessidade da adoção de medidas capazes de fomentar e favorecer o acesso dos portadores de deficiência a oportunidades de ocupação produtiva, em sintonia com os preceitos normativos da resolução da ONU (Ribeiro; Carneiro, 2009, p. 546).

A nossa Constituição Federal, neste mesmo compasso, preceitua um conjunto de normas de proteção às pessoas com deficiência, imputando como competência de todas as unidades federativas o dever de promover a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV). Relativamente à inserção no mercado de trabalho, as políticas sociais brasileiras têm se concentrado na garantia legal de cotas que ainda não alcançou significativa inclusão uma vez que é alto o índice de descumprimento pelas empresas. Situação agravada pela defasagem educacional das pessoas com deficiência (Violante; Leite, 2011).

A despeito da evolução tecnológica ter o aspecto positivo no desenvolvimento da tecnologia assistiva, possibilitando maior qualidade de vida para as pessoas com deficiência.

Por outro lado, a automação extingue postos de trabalho, atingindo significativamente o PCD cujo perfil de qualificação profissional possui maior defasagem comparativamente com os demais trabalhadores (Dakuzaku, 2010). Neste panorama, as dificuldades de inserção laboral do PCD são agravadas pelo efeito destrutivo de postos de trabalho decorrente da automação do processo produtivo o que impõe uma urgente adoção de medidas para além da reserva de cotas.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 que foi aprovada com equivalência às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º da Constituição. A mencionada convenção tem por objetivo promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades.

A Convenção referida fixa princípios que impõe o dever de implementar medidas de inclusão das pessoas com deficiência e determinam políticas públicas que tenham como premissa o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao mercado laboral. A mencionada norma internacional dispõe:

Artigo 27 - Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009)

No que tange à proteção do trabalho em face da automação, dentre as medidas determinadas aos Estados, destacam-se o desenvolvimento de programas de orientação técnica e profissional, serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e de modo continuado que indispensáveis para inserção de pessoas com deficiência no setor privado. Ressalta-se que a Convenção estabelece medidas que são impostergáveis para enfrentar os desafios da era digital que impõe ir além das políticas de cotas, para efetivar medidas de inserção não somente na condição de empregado, mas também mediante promoção de oportunidades de inserção das pessoas com deficiência pelo trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio

É um imperativo da norma constitucional a implementação de uma política nacional de educação e de inserção no mercado de trabalho que conduza à promoção humanística, científica e tecnológica do País com inserção de PCD's ao mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa Constituição Federal criou uma estrutura estatal de caráter capitalista porquanto fundado no respeito à iniciativa privada, entretanto, inseriu um elemento especial ao direito de propriedade, a função social cujo conteúdo varia conforme a natureza da propriedade (urbana ou rural, agrícola, industrial ou comercial, de consumo ou de produção), mas certamente lhe é essencial o valor social do trabalho.

No que tange ao uso de tecnologia, diversos dispositivos constitucionais que sinalizam a função social a ser exercida mediante a observância das disposições que regulam as relações de trabalho (CF art. 186, § 2º, III), tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico. Deve-se, pois aplicar o arcabouço jurídico constitucional vigente para

conferir plena eficiência e efetividade das políticas de desenvolvimento científico e tecnológico nacional sem olvidar a garantia constitucional de proteção em face da automação, especialmente para o trabalhador portador de deficiência.

A inserção no mercado de trabalho pressupõe uma política de educação em harmonia com o estágio do desenvolvimento tecnológico. Neste contexto, as pessoas com deficiência enfrentam sérios obstáculos não somente decorrente de eventual defasagem educacional, bem como pelo grau de acessibilidade ao mundo virtual. Necessário ter em consideração o estágio atual de desenvolvimento tecnológico e do capitalismo na era digital é fundamental para formulação e avaliação das políticas sociais inclusivas sob as diretrizes da Constituição Federal brasileira que impõe programas de inclusão adequados à era digital de modo dar efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência que continuam a enfrentar barreiras para plena e efetiva participação e inclusão sociais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. L. C. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho.** In: Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Cortez, 1995.

ANTUNES, R. L. C. **Desenhando a nova morfologia do trabalho: As múltiplas formas de degradação do trabalho.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 83, p. 19-34, 2008.

ANTUNES, R.; BRAGA, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual.** Boitempo Editorial, 2015.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. **Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth.** Soc. estado., Brasília, v. 28, n. 2, p. 375-392, Aug. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000200010&lng=en&nrm=iso>. Access on 14 Ago. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922013000200010>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25.8.2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009.

BRUMER, Anita; PAVEI, Katiuci; MOCELIN, Daniel Gustavo. **Saindo da "escuridão": perspectivas da inclusão social, econômica, cultural e política dos portadores de**

deficiência visual em Porto Alegre. Sociologias. Porto Alegre. Vol. 6, n. 11 (jan./jun. 2004), p. 300-327, 2004.

CUNNINGHAM-PARMETER, Keith. **From Amazon to Uber: Defining Employment in the Modern Economy.** BUL Rev., v. 96, p. 1673, 2016.

DAKUZAKU, Regina Yoneko. **Mudanças Tecnológicas e Organizacionais e a inserção da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho.** Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar, v. 5, n. 1, 2010.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A Nova Razão do Mundo - Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal.** São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

DE CARVALHO, Agenor Manoel. **O impacto da tecnologia no mercado de trabalho e as mudanças no ambiente de produção.** Revista Evidência, v. 6, n. 6, 2012.

DE STEFANO, Valerio. **The Rise of the 'Just-in-Time Workforce': On-Demand Work, Crowd Work and Labour Protection in the 'Gig-Economy.** International Labour Organization, 2016.

FARRELL, Diana; GREIG, Fiona. **Paychecks, Paydays, and the Online Platform Economy: Big Data on Income Volatility.** JP Morgan Chase Institute, 2016.

FRIEDMAN, Gerald. **Workers without employers: shadow corporations and the rise of the gig economy.** Review of Keynesian Economics, v. 2, n. 2, p. 171-188, 2014.

LIEBOWITZ, Stan. **Rethinking the networked economy: The true forces driving the digital marketplace.** AMACOM Div. American Mgmt Assn, Dallas, 2002.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de deficiência: a questão da inclusão social.** São Paulo em perspectiva, v. 14, n. 2, p. 51-56, 2000.

NEGROPONTE, Nicholas; ZELLMEISTER, Gabriel; PETIT, Cuca. **A vida digital.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

OLIVEIRA, Marileide Antunes de; GOULART JÚNIOR, Edward; FERNANDES, José Munhoz. **Pessoas com deficiência no mercado de trabalho: considerações sobre políticas públicas nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil.** Revista Brasileira de Educação Especial, p. 219-232, 2009.

RIBEIRO, Marco Antônio; CARNEIRO, Ricardo. **A inclusão indesejada: as empresas brasileiras face à lei de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho.** Organizações & Sociedade, v. 16, n. 50, 2009.

SANTOS, Roseniura; SOARES, Erica . **Proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação.** In: III Congresso de Direito

e Contemporaneidade, 2015, Santa Maria. Anais Do Iii Congresso de Direito e Contemporaneidade, 2015. p. coral.ufsm.br.

VIOLANTE, Rômulo Rodrigues; LEITE, Lúcia Pereira. **A empregabilidade das pessoas com deficiência: uma análise da inclusão social no mercado de trabalho do município de Bauru, SP.** Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 14, n. 1, p. 73-91, 2011.

Recebido em 12 de outubro de 2017.

Aprovado em 01 de março de 2018.